Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 091/2021 Erechim, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador JUARES BERNARDI
D.D. Vice-Presidente do Poder Legislativo, Presidente em exercício,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei Complementar n.º 014/2021, que Altera a redação do Art. 131 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2021.

Altera a redação do Art. 131 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1.º Fica alterada o Artigo 131 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. Todos os débitos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive seus acréscimos, poderão ser consolidados em um único débito e parcelados em até 60 (sessenta) meses, convertidos em URMs, sendo que cada parcela não poderá ser menor que 20 (vinte) URMs.

§ 1.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas determinará o cancelamento da moratória.

§ 2.º O pagamento em atraso de parcelas vencidas e antes da perda do parcelamento terá a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

§ 3.º Para os contribuintes em execução fiscal poderão ser exigidas como forma de garantia:

I – que o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;

II – as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, serão pagos pelo executado no ato do parcelamento.

§ 4.º Excepcionalmente, poderá o Chefe do Poder Executivo conceder parcelamento para créditos tributários ou não tributários, em até 120 (cento e vinte) meses, desde que a parcela mínima não seja inferior a 200 (duzentas) URMs.

§ 5.º Poderão ser somados, para fins do § 4.º, os valores de todas as Execuções Fiscaise Processos Administrativos do mesmo contribuinte.

§ 6.º Poderão ser realizados mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que nenhum tenha parcela abaixo de 20 (vinte) URMs e que a soma dos parcelamentos tenha parcela mínima de 200 (duzentas) URMs." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de julho de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

A pandemia do novo coronavírus vem provocando alarmante queda na atividade econômica, sem precedentes na história mundial recente. Estimativas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) previram que a produção na fase inicial do isolamento social poderia cair entre 20% a 25%, e o consumo das famílias em cerca de um terço em diversos países. Para cada mês de confinamento, calcula-se queda de cerca de 2% no produto interno bruto (PIB) (OECD, 2020, p. 8).

Nesse cenário, o Brasil não é uma ilha, nem tão pouco nosso Estado e Município. Por hora, a atividade econômica ensaia uma recuperação, ainda que de forma restrita, especialmente em determinados setores, como comércio, turismo, etc. Além das iniciativas para tentar preservar a liquidez das empresas e a renda das famílias, as medidas tributárias recomendáveis devem também cuidar da solvência das empresas, de modo a garantirem condições para a recuperação econômica.

Aqui entra a atuação e dever do ente público, em possibilitar formas tangíveis para que os contribuintes possam garantir a continuidade do adimplemento das obrigações para com o Município. Em reanálise aos preceitos constitucionais, bem como às vantagens implementadas no nosso Código Tributário, instamos que a as condições de parcelamento e refinanciamento de dívidas dos contribuintes necessitou de novas atualizações, no tocante a possibilitar a soma de dívidas tributárias e parcelamentos do total dos valores, o que possibilitará o seu adimplemento.

De certo, uma grande parcela dos contribuintes de nosso município possui dívidas com a municipalidade, e não conseguem pagar os valores nos moldes em que se encontram, visto que as alterações que sugerimos são no intuito de possibilitar que os munícipes passem a ter seus nomes livres de impedimentos tributários e passem a contribuir para a circulação de renda na cidade.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação positiva por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de julho de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal